

ASSUNTO: DIREITO AO SUBSÍDIO DE DOENÇA.  
CONDIÇÕES DE ACESSO.

É algo confuso. Interessa aos Trabalhadores, primeiro; mas, os Empregadores também têm interesse em saber o essencial. Assim,

Uma das bases da Segurança Social é a protecção dos cidadãos, como diz o n.º 3, do art.º 63, da Constituição da República,

“ 3 – O sistema de segurança social protege os cidadãos na doença, velhice, a chamada protecção social na eventualidade doença, pelo subsistema previdencial.”

Ora, convém saber, desde logo, onde isso está regulado, para não se falar de cor: no DECRETO-LEI N.º 28/2004, de 4 Fevereiro. Mas, tal diploma, após publicação foi objecto de várias alterações, a saber:

— com o Decreto-Lei n.º 146/2005, de 26 Agosto, que alterou os arts. 12, 16, 21, 33 e 36;

— com o Decreto-Lei n.º 302/2009, de 22 Outubro, que alterou o art.º 21, tão só;

— com o Decreto-Lei n.º 133/2012, de 27 Junho, que alterou os arts. 9, 15 a 18;

o que nos deve alertar; e, não confiar inteiramente na versão inicial, publicada no D.R. n.º 29, de 4 Fevereiro 2004, I Série-A, Fh. 596 a 604. Ora,

→ Primeira ideia, útil: a protecção na eventualidade de doença torna-se efectiva pela atribuição do **subsídio de doença**, --- art.º 4, n.º 1.

→ Segunda ideia: é reconhecido ao beneficiário/trabalhador à data do início da incapacidade temporária para o trabalho, --- art.º 5. Mas,

→ Terceira ideia: desde logo ter em atenção que, o início de pagamento do subsídio, “...está sujeito a um período de espera de três dias, sendo devido a partir do 4.º dia (...)”. --- art.º 21, n.º 1. É ilegal o pagamento pela Empregadora do “período de espera”.

→ Quarta ideia: condição inicial, que o beneficiário à data do início da incapacidade, tenha prestado serviço e descontado durante 6(seis) meses para a Seg. Social; ou, para outro sistema de protecção social que venha a assegurar o subsídio, em caso de doença, --- art.º 9. Com o acrescento de um n.º 2, a este art.º 9, pelo Dec.-Lei n.º 133/2012,

# CARLOS F. SANTOS CARVALHO

ADVOGADO

“ 2 – (...) se necessário, (releva) o mês em que ocorre o evento desde que no mesmo se verifique registo de remunerações”.

→ Quinta ideia: se o beneficiário estiver 6(seis) meses seguidos sem descontos, --- ou tenha esgotado os períodos máximos de concessão do subsídio de doença ---, vai ser necessário que o beneficiário cumpra novo prazo de garantia, --- ou seja, que desconte novamente para a S.S. durante 6 meses, seguidos ou não ---, para voltar a ter direito ao subsídio, --- art.º 10.

→ Sexta ideia: acresce o índice de profissionalidade, ou seja, para ter o subsídio, o beneficiário tem de ter trabalhado, pelo menos, 12(doze) dias nos primeiros 4 (quatro) meses dos últimos 6(seis). E, estes seis meses incluem o mês em que deixa de trabalhar por doença, --- art.º 12.

→ Sétima ideia: mas, se o beneficiário tiver uma nova incapacidade, mas não tiverem decorrido 60 dias desde o fim da baixa anterior, não precisa de trabalhar os 12 dias para ter direito a novo subsídio de doença, --- art.º 13. O mesmo, para o caso de atribuição de subsídio no âmbito da protecção na maternidade. Pelo que,

→ Oitava ideia: no índice de profissionalidade são contados:

- a) - os dias de trabalho;
- b) - dias de baixa, se esta tiver começado nos 60 dias a seguir ao final da baixa anterior;
- c) - e, os dias em que esteve a receber o subsídio por protecção na parentalidade.

Claro, este punhado de ideias, colhidas no diploma que regula a matéria, --- Decreto-Lei n.º 28/2004, actualizado ---, será completado com a leitura do restante do diploma. Há muito mais a referir, por ex., a concessão provisória do subsídio; as prestações compensatórias, etc..

Para que o trabalhador/beneficiário tenha acesso ao subsídio de doença, terá de preencher o seguinte:

- A - possuir um Certificado de Incapacidade Temporário para o Trabalho, o conhecido, “papel da baixa”.
- B - Tenha cumprido o prazo de garantia (veja acima); e,
- C - cumprir o chamado índice de profissionalidade (ver acima).

Este regime não é o mesmo para os trabalhadores independentes.

